



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032695-03.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PROTECTION SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, é apelado DENNER CARLOS DOS SANTOS ORIGUELA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1032695-03.2022.8.26.0007
APELANTE Protection System Comércio e Serviços.
APELADO Denner Carlos dos Santos Oriquela
COMARCA São Paulo – F.R. de Penha de França - 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.117

EMENTA – Prestação de serviço de rastreamento veicular. Veículo automotor furtado e não localizado. Contrato que previa a promessa de compra de documentos. Demandada que não dá prova de ter o autor simulado o furto do veículo, tampouco de ter agido de má-fé. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por contratante de serviço de rastreamento veicular com o fim de obrigar a ré a lhe pagar o valor do bem, assim como indenização por danos morais e, de outro lado, reputou improcedente reconvenção na qual a ré pediu a condenação do autor nas penas por litigância de má-fé e o envio dos autos ao Ministério Público para apuração de supostos crimes de estelionato.

A ré pede a anulação da sentença ou a alteração daqueles desfechos.

Para tanto, após apontar que o Juiz decidiu a questão em desconformidade com as provas constantes dos autos, ela afirma que, conforme informações extraídas do programa de monitoramento, antes do noticiado furto houve “*violação do equipamento de*

rastreamento”, o que permitia reconhecer “*evidentes indícios de fraude*”.

A propósito a recorrente acrescenta que o autor não preservou o equipamento de rastreamento, nem comunicou qualquer defeito no aparelho, tendo agido de má-fé, o que à vista de disposição contratual levava à negativa de promessa de compra dos documentos.

Recurso regularmente processado e respondido.

O relator mandou que a recorrente complementasse o preparo, tendo ela acudido àquela determinação.

É o relatório.

I Na sentença o Juiz apontou as razões de fato e direito pelas quais no seu entendimento a ação se afigurava parcialmente procedente.

Note-se que a particularidade de a litigante discordar dos motivos apontados pelo julgador ou entender que a prova lhe era favorável evidentemente não desqualifica a sentença sob o aspecto formal, isto é, não basta para se considerá-la distanciada das alegações veiculadas nos autos.

Não se pode dizer, portanto que a sentença deixou de observar o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil.

Não se justifica, pois, a sua anulação.

II O apelado aforou a ação sob a assertiva de que contratou serviço de rastreamento veicular oferecido pela ré, segundo o qual caso ela não lograsse localizar o veículo em até 15 dias compraria os

documentos do veículo.

Na petição inicial o autor alegou que em 30 de setembro de 2022 seu veículo automotor foi furtado, não sendo posteriormente localizada pela ré.

O requerente informou ter postulado o cumprimento do contrato, ou seja, a promessa de compra dos documentos pela falta da localização do bem, mas que a ré negou tal pagamento.

Sob tal exposição o promovente pediu, então, a condenação da ré a lhe pagar o valor do bem, assim como indenização por danos morais.

Na peça de defesa, após apontar que a petição inicial era inepta, a demandada confirmou ter se negado a efetuar o pagamento por conta de divergência do relato do autor com aquele constante do Boletim de Ocorrência e em razão de violações anteriores no equipamento de rastreamento e em reconvenção pediu a condenação do autor nas penas por litigância de má-fé, custas e honorários, bem como o envio dos autos ao Ministério Público para apuração de supostos crimes de estelionato.

O processo seguiu seu trâmite regular, tendo o Juiz ao final reputado parcialmente procedente a ação, eis que acolheu somente o primeiro pleito e, de outro lado, julgou improcedente a reconvenção.

E assim havia mesmo de ser.

Com efeito, a relação entre as partes era de natureza consumerista, porém o contrato entre elas firmado não era de seguro, mas de prestação de serviço de proteção e recuperação de bens (cláusula 1.1 – fls. 37).

Assim, as partes acordaram que, caso o veículo não fosse localizado pelo sistema de rastreamento oferecido pela ré, ela haveria de comprar os documentos (cláusula 11.3 – fls. 41).

O fato objetivo é que a ré não deu prova de ter havido fraude no furto do bem, tampouco de ter o autor agido de má-fé, o que afastaria aquela obrigação.

A recorrente aqui enfatiza, é verdade, que houve violação do equipamento de rastreamento.

Como se via o equipamento apresentou falha no dia do furto (fls. 153), mas isso chegou a ocorrer em dias anteriores àquela ocorrência, ou seja, nos dias 21 e 29 de julho e 20 e 22 de setembro de 2022 (fls. 138, 142, 145, 150).

Logo, não se podia concluir que por conta da falha na transmissão ocorrida no dia da ocorrência que o furto fora simulado, eis que fatores externos podem influir na propagação dos sinais.

Note-se que a demandada não comunicou o autor acerca daquelas falhas anteriores e, com isso, perdeu a oportunidade de averiguar a existência de possível defeito no aparelho, eis que como bem asseverou o Juiz *“a manutenção eficiente do aparelho é de fundamental importância para o desempenho adequado das atividades da requerida”*.

Logo não se podia dizer que o autor agiu de má-fé, manipulou o aparelho e fraudou o furto do bem.

A questão foi de modo incensurável enfrentada nesta passagem da sentença, que ao acórdão se incorpora:

“Quanto à recusa ao pagamento de indenização, esclarece a ré que se deve à informação contraditória do autor, pois segundo relatórios de eventos da requerida, houve violação da bateria do

rastreador mintos antes do horário do furto.

Dessa forma, sustenta que os fatos ocorreram de forma distinta das declarações do autor, pois há possibilidade de simulação do furto somado à fraude do aparelho rastreador.

Todavia, não se confunde o contrato das partes com o contrato de seguro, mas de contrato que tem como objeto principal o serviço de comunicação, rastreamento e bloqueio.

Assim, diversamente do contrato de seguro em que há cálculo de risco como elemento do seguro, nos contratos de prestação de serviço, o risco não é requisito do contrato. Se fosse, deveria estar claramente informado no contrato, porém essa informação é inexistente.

Outrossim, não há qualquer nexo entre a violação do equipamento de rastreamento e suposta atitude de fraude do autor, pois não há como provar que a desconexão da bateria foi ocasionada pelo próprio autor ou a mando deste.

Nesse sentido, ao tomar ciência das supostas violações em datas anteriores ao alegado furto (em 21/07/2022, 20/09/2022 e 22/09/2022), caberia a ré informar o requerente da situação, tendo em vista que a manutenção eficiente do aparelho é de fundamental importância para o desempenho adequado das atividades da requerida.

Importante ressaltar que após as detectadas violações, permaneceu a requerida com as cobranças das mensalidades.

Os locais indicados pela requerida como suspeitos não legitimam a recusa quanto ao cumprimento do contrato, na medida em que não comprovou a ré, de forma inequívoca, a ocorrência de fraude por parte do requerente.

Por conseguinte, não podem os alegados indícios de fraude servirem como excludente da responsabilidade da ré.

À vista disso, não localizado o veículo em 30 dias, deve ser a parte autora indenizada, nos termos do contrato, em 100% da Tabela Fipe, com limite de indenização no valor de R\$ 40.000,00, no valor de R\$ 25.021,00, conforme consta às fls. 50.”

Motivo não há, portanto, para se alterar os desfechos oferecidos pela sentença, constatação em nada abalada pela abstrata alusão da recorrente a princípio de direito.

Nos termos do artigo 85, § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios que passa a 15% do valor da condenação.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator